



# Câmara Municipal da Estância Turística de Barra Bonita - SP

## PARECER JURÍDICO

Projeto de Lei n.º 71/2.019-L

Trata-se de projeto de lei que altera a lei que disciplina o recebimento em cessão de servidor público de provimento efetivo na Câmara Municipal.

Primeiramente, cumpre observar que o projeto trata de assunto de interesse local, nos moldes do artigo 30, inciso I, da Constituição da República Federativa do Brasil.

No mais, o projeto busca tornar mais claro a possibilidade de celebração de convênio entre os Poderes.

Nesse passo, convênios administrativos são ajustes firmados por pessoas administrativas entre si, ou entre estas e entidades particulares, com vistas a alcançar determinado objetivo de interesse público.

No mais, a Lei Orgânica do Município reserva à Câmara Municipal a competência de autorizar a celebração dos Convênios do Executivo com entidades públicas ou privadas<sup>1</sup>, nos termos do art. 31, inciso XIII.

Ante o exposto, não tenho nada a opor ao projeto em tela.

Sem embargo de entendimento contrário, é o parecer.

Barra Bonita, em 14 de novembro de 2.019.

**Rafael Verolez**  
**Consultor Jurídico**  
**OAB/SP 322.021**

---

<sup>1</sup> Particularmente, seguindo posição do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e do Supremo Tribunal Federal (RTJ 94/995, 115/597; RT 599/222; RDA 140/63, JSTF 224/28, etc.), entendo que a celebração de convênios é da competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo que, para isso, prescinde de autorização legislativa, revelando-se sem propósito a exigência inserida na lei orgânica. Nesse sentido (grifei): Ação direta – Lei n. 3.310, de 18.05.09, do município de Cubatão, que autorizou o Executivo a celebrar convênios com entidades Interessadas na prestação de educação infantil (creche e pré-escola) – **Autorização legislativa que se afigura dispensável e que o STF considera inconstitucional por ferir a independência dos poderes** – Ausência de licitação que não se justifica – Fixação dos valores por simples decreto do Prefeito – Ofensa aos artigos 111 e 117 da Carta Paulista – Ação julgada procedente. (TJ/SP, Órgão Especial, ADI 0266438-44.2011.8.26.0000, relator Desembargador Corrêa Viana, julgado em 11 de abril de 2012). Todavia, o Poder Executivo local vem cumprindo aludido dispositivo, buscando anuência do Poder Legislativo, ante a sua presunção **relativa** de constitucionalidade.